

## INSOLVÊNCIA DE PESSOAS SINGULARES: DO PLANO DE PAGAMENTOS AOS CREDORES

*Insolvency of individuals: payment plan to creditors*

Ana Raquel Barbosa<sup>12</sup>

<https://doi.org//10.62140/ARB1092024>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Insolvência de pessoas singulares: do plano de pagamentos aos credores; 2.1. Generalidades; 2.2. Apresentação do plano de pagamentos; 2.3. Processamento dos autos; 2.4. Termos subsequentes à aprovação do plano de pagamentos; 2.5. Incumprimento do plano de pagamentos; 2.6. Plano de pagamentos *vs* exoneração do passivo restante. Posição adotada; 3. Conclusões.

**Resumo:** O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas português estatui medidas especiais de proteção do devedor pessoa singular, de entre as quais o plano de pagamentos aos credores. Este mecanismo encontra o seu âmbito de aplicação limitado à insolvência de pessoas singulares não empresárias ou titulares de empresas de pequena dimensão. Nesses casos, tem o devedor a faculdade de apresentar um plano de pagamentos aos credores, o qual se traduz numa proposta de reestruturação das dívidas do devedor. Atentas as particularidades que enformam este mecanismo, o plano de pagamentos apresenta-se como uma solução mais vantajosa para o devedor, quando comparada com a exoneração do passivo restante, por exemplo. O objetivo deste incidente é o de afastar a aplicação às pessoas singulares de alguns dos efeitos principais da declaração de insolvência. No presente artigo tem-se em vista a análise do regime jurídico-processual do plano de pagamentos aos credores, previsto no ordenamento jurídico, incidindo em especial sobre a sua tramitação e efeitos.

**Palavras-chave:** Insolvência; plano de pagamentos; credores.

**Abstract:** The Portuguese Insolvency and Business Recovery Code establishes special measures to protect natural person debtors, including the payment plan to creditors. This mechanism's scope of application is limited to the insolvency of non-entrepreneurial natural persons or owners of small companies. In these cases, the debtor has the right to present a payment plan to creditors, which translates into a proposal to restructure the debtor's debts. Considering the particularities that shape this mechanism, the payment plan presents itself as a more advantageous solution for the debtor, when compared to the release of remaining liabilities, for example. The objective of this incident is to prevent the application to natural persons of some of the main effects of the declaration of insolvency. This article aims to analyze the legal-procedural regime of the payment plan to creditors, provided for in the legal system, focusing on its processing and effects.

**Keywords:** Insolvency; payment plans; creditors.

### 1. INTRODUÇÃO

A partir de meados da década de noventa, do século XX, as famílias portuguesas puderam antecipar a obtenção de rendimentos junto de entidades bancárias. A convergência de condições financeiras e económicas positivas levaram muitas famílias a arriscar e a contrair créditos, em vista de uma (esperada) melhoria de vida. Todavia, os riscos de não cumprimento das obrigações, vencidas e vincendas, concretamente determinadas e a

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Processual Civil pela Universidade de Santiago de Compostela (Espanha). Bolseira de investigação pela Fundação para a Ciência e Tecnologia. E-mail: rakelbarbosa@hotmail.com.

<sup>2</sup> O presente artigo foi elaborado ao abrigo de uma bolsa de doutoramento concedida pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, cofinanciada por verbas provenientes do Orçamento de Estado do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

possibilidade de virem a encontrar-se numa situação de insolvência foram amplamente potenciados, o que levou a um acréscimo do número de processos de insolvência de pessoas singulares.

Num processo de insolvência de pessoas singulares surpreendem-se várias vias tendentes à reparação efetiva dos direitos de crédito devidos e não pagos, de entre as quais o plano de pagamentos aos credores. Trata-se de uma solução mais vantajosa para o devedor, na medida em que a declaração de insolvência proferida no âmbito deste incidente não desencadeia os efeitos substantivos que operam nos processos insolvenciais (*principais*).

No presente estudo procurar-se-á analisar a figura do plano de pagamentos aos credores, prevista, em tese geral, nos artigos 251.º a 263.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (adiante designado por CIRE)<sup>3</sup>, particularmente no que respeita à sua tramitação e efeitos. Em termos metodológicos, recorreremos aos contributos da doutrina e da jurisprudência para entender como este mecanismo tem vindo a ser entendido e aplicado na ordem jurídica portuguesa.

## **2. INSOLVÊNCIA DE PESSOAS SINGULARES: DO PLANO DE PAGAMENTOS AOS CREDITORES**

### **2.1 Generalidades**

Ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1 do CIRE, considera-se em situação de insolvência “o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”. Sendo que quaisquer pessoas singulares ou coletivas podem ser objeto de um processo de insolvência, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, al. a) do mesmo código.

O CIRE institui medidas especiais de proteção do devedor pessoa singular, quais sejam: a exoneração do passivo restante, prevista nos artigos 235.º a 248.º; o plano de pagamentos aos credores, regulado nos artigos 251.º a 263.º; e o regime especial de insolvência de ambos os cônjuges, previsto nos artigos 264.º a 266.º.

No caso de insolvência de pessoas singulares *não empresários* ou *titulares de empresas de pequena dimensão* (*cfr.* artigo 249.º, n.º 1), excluem-se os regimes da administração do devedor e o plano de insolvência, por força do disposto no artigo 250.º, os quais são substituídos pela faculdade do devedor apresentar, *v.g.*, um plano de pagamentos aos credores, nas estritas condições dos artigos 251.º e 253.º.

---

<sup>3</sup> Na falta de indicação em contrário, todos os artigos mencionados no presente artigo pertencem ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, publicado em *D. R. Série I-A 66* (2004-03-18).

Nesse sentido, uma *pessoa singular não empresária* é aquela que não tenha sido “titular da exploração de qualquer empresa nos 3 anos anteriores ao início do processo de insolvência”, como determina a alínea a) do n.º 1 do artigo 249.º. Por sua vez, uma *pessoa singular titular de pequena empresa* é aquela que, à data do início do processo de insolvência, não tenha dívidas laborais; o número dos seus credores não seja superior a vinte e o seu passivo global não exceda 300.000€ (al. b), *idem*)<sup>4</sup>. Quer com isto dizer que o plano de pagamentos aos credores só é aplicável quando o devedor seja uma pessoa singular não empresária ou titular de uma pequena empresa (reunidos que estejam cumulativamente os quesitos ora elencados)<sup>5</sup>.

Pela sua completude, transpomos, neste contexto, as considerações tecidas no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19/01/2023, no qual se entendeu que “o incidente do plano de pagamentos baseia-se na elaboração de um plano que estabeleça o meio/modelo pelo qual o devedor liquidará os créditos aos credores, isto é, na apresentação de uma proposta aos credores sobre o pagamento do capital em dívida (incluindo prazos e taxas) em prestações mensais, que sejam compatíveis com os rendimentos auferidos e as despesas necessárias à sua sobrevivência, tudo por forma a conciliar todos os interesses em causa”<sup>6</sup>.

Desta forma, o processo de insolvência adquire uma dupla finalidade: ele deixa de ter como único fim a satisfação dos interesses dos credores, conferindo ainda ao devedor a possibilidade de obter a (eventual) exoneração das suas obrigações. Vale dizer: o plano conduz a um acordo entre credores e devedor – daí a sua “*natureza de transação*”<sup>7</sup> – que passa a regular em termos inovatórios aquelas obrigações. E, vista desse ângulo, o devedor apenas terá de cumprir com o que vier a ser homologado no referido plano, ficando liberado das obrigações anteriores.

O plano de pagamentos constitui um *incidente* que corre por apenso ao processo de insolvência principal (*cf.* artigo 263.º)<sup>8</sup>, pelo que terá sempre de ser instaurado um processo de insolvência para que o devedor possa apresentar aos seus credores uma proposta de plano de pagamentos.

---

<sup>4</sup> Neste sentido, SERRA, Catarina – *O Regime Português da Insolvência*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 168-169.

<sup>5</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 02/05/2023, proferido no processo n.º 20066/22.1T8LSB-E.L1-1, relatado por Nuno Teixeira.

<sup>6</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 19/01/2023, proferido no processo n.º 6225/21.8T8GMR-B.G1, relatado por Pedro Maurício.

<sup>7</sup> LEITÃO, Luís Manuel Menezes – *Direito da Insolvência*. 8.ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 379. Para este autor, “o plano de pagamentos reveste a natureza de proposta contratual escrita, devendo ser formulada pelo devedor em termos que permitam obter o consenso com os seus credores, tomando em consideração o grau de satisfação dos seus direitos perante a efectiva situação patrimonial do devedor” (citação retirada da p. 381).

<sup>8</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 29/06/2021, proferido no processo n.º 1665/19.5T8VFX-D.L1-1, relatado por Isabel Fonseca.

Este regime introduz, no entanto, uma disciplina especial no processo de insolvência, quer quanto à sua tramitação, quer quanto aos seus efeitos<sup>9</sup>. Vejamos, pois, que condicionalismos a lei impõe para a sua apresentação e processamento nos autos. É o teor dos artigos 251.º a 263.º do CIRE que cumpre analisar.

## 2.2 Apresentação do plano de pagamentos

Do ponto de vista processual, o plano de pagamentos depende, desde logo, de um *pedido* por parte do devedor, a apresentar juntamente com a petição inicial da insolvência<sup>10</sup> (*cf.* artigo 251.º). Caso não tenha sido do devedor a iniciativa processual para a instauração do processo de insolvência, pode aquele, alternativamente à contestação, apresentar um plano de pagamentos aos credores, nos termos do artigo 253.º<sup>11</sup>. Em todo o caso, o plano de pagamentos deve conter uma proposta razoável de satisfação dos direitos dos credores que, tendo em conta a sua situação, acautele devidamente os interesses daqueles (*cf.* artigo 252.º, n.º 1).

O plano pode compreender, por exemplo, “moratórias, perdões, constituições de garantias, extinções, totais ou parciais, de garantias reais ou privilégios creditórios existentes, um programa calendarizado de pagamentos ou o pagamento numa só prestação e a adopção pelo devedor de medidas concretas de qualquer natureza susceptíveis de melhorar a sua situação patrimonial” (artigo 252.º, n.º 2). Trata-se no entanto, de um elenco exemplificativo, como resulta evidente da utilização do advérbio «*designadamente*» que precede aquela enumeração (*cf.* artigo 252.º, n.º 2) e da parte final deste mesmo preceito, «*medidas concretas de qualquer natureza susceptíveis de melhorar a sua situação patrimonial*»<sup>12</sup>.

O plano de pagamentos deve ser acompanhado dos anexos referidos no artigo 252.º, n.º 5 e constar segundo o modelo aprovado pela Portaria n.º 1039/2004, de 13 de agosto, salvo manifesta inadequação (n.º 6, *idem*). Caso o devedor não junte aqueles documentos, o tribunal procederá à sua notificação para que, dentro do prazo que lhe for fixado, proceda à sua junção, sob pena de se considerar que desiste da apresentação do plano (n.º 8)<sup>13</sup>.

<sup>9</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 8.ª ed. reimpressão. Coimbra: Almedina, 2023, p. 423.

<sup>10</sup> A autonomia do plano de pagamentos face ao processo de insolvência justifica que o primeiro seja processado por apenso. Efetivamente, tendo em conta o art. 255.º, o processo de insolvência suspende enquanto se aprecia a questão do plano. Por esse motivo, apesar do artigo 251.º permitir que o mesmo seja apresentado conjuntamente com a petição inicial, entende a doutrina que o mesmo deve ser efetuado em requerimento autónomo.

<sup>11</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 02/05/2023, proferido no processo n.º 20066/22.1T8LSB-E.L1-1, relatado por Nuno Teixeira.

<sup>12</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2015, pp. 882-883.

<sup>13</sup> Para melhor desenvolvimento, consultar Martins, Alexandre de Soveral – Um Curso de Direito da Insolvência. 2.ª ed. revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 625-627 e Vieira, José Alberto, «Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas», in Albuquerque, Ruy de; CORDEIRO, António Menezes, *Estudos em memória do professor Doutor José Dias Marques*. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 257-258.

### 2.3 PROCESSAMENTO DOS AUTOS

Apresentado o plano de pagamentos, o juiz profere despacho liminar no qual pode tomar uma de duas decisões: se a aprovação do plano se afigurar *altamente improvável*, o juiz encerra o incidente, sem que da decisão caiba recurso<sup>14</sup>. Nessa hipótese, o processo de insolvência segue os seus termos, sendo logo proferida sentença declaratória da insolvência (*cf.* artigo 255.º, n.º 1, *in principio* e n.º 2), com as devidas legais consequências. Caso contrário, o juiz determina a *suspensão* do processo de insolvência até decisão sobre o incidente<sup>15</sup> (artigo 255.º, n.º 1, *in fine*) - sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares, a que se referem o artigo 31.º (artigo 255.º, n.º 3)<sup>16</sup>.

Conforme determina o artigo 256.º, n.º 1, havendo lugar à suspensão do processo de insolvência, a secretaria extrai ou notifica o devedor para juntar, no prazo de cinco dias, os documentos aí referidos. Naturalmente que a apresentação pelo devedor de um plano de pagamentos obriga à notificação do credor requerente da insolvência (se for caso disso) e à citação dos demais credores para estes se pronunciarem, dispondo para o efeito do prazo de dez dias. A ausência de resposta tem como efeito a sua *adesão* ao plano (artigo 256.º, n.º 2, al. a))<sup>17</sup>.

No mesmo prazo, podem os credores corrigir as informações respeitantes aos seus créditos que constem da relação apresentada pelo devedor, sob pena de se haverem como aceites essas informações e perdoadas as dívidas cuja omissão não tenha sido reportada pelo devedor (al. b), *idem*).

Caso algum credor conteste a forma como o devedor se dirige aos créditos de que são titulares – seja quanto à natureza, montante ou outros elementos –, é notificado o devedor para, querendo, no prazo de dez dias, modificar a relação apresentada, sendo que a parte não reconhecida por ele não será abrangida no plano de pagamentos (*cf.* artigo 256.º, n.º 3)<sup>18</sup>.

### 2.4 Termos subsequentes à aprovação do plano de pagamentos

<sup>14</sup> A lei portuguesa dispõe sobre o indeferimento liminar do processo de aprovação do plano de pagamentos apenas para situações limite, nas quais seja evidente que o mesmo será rejeitado pelos credores. Havendo dúvidas sobre a posição dos credores, o julgador sempre deverá providenciar pela sua citação para que estes, querendo, tomem posição quanto ao plano apresentado. A este propósito, *cf.* VIEIRA, José Alberto, «Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas», *op. cit.*, pp. 262-263.

<sup>15</sup> No sentido do texto, consultar o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 26/09/2023, proferido no processo n.º 2397/23.5T8LRA-C.C1, relatado por Maria Catarina Gonçalves e datado de 08/03/2022, proferido no processo n.º 5360/21.7T8CBR-B.C1, relatado por Arlindo Oliveira.

<sup>16</sup> LEITÃO, Luís Manuel Menezes – *Direito da Insolvência*, *op. cit.*, pp. 383-395 e SERRA, Catarina – *O Regime Português da Insolvência*, *op. cit.*, pp. 169-170.

<sup>17</sup> LEITÃO, Luís Manuel Menezes – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. 12.ª ed. Coimbra: Almedina, 2022, pp. 317-318.

<sup>18</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 633-365.

Se o plano for aprovado, ou for obtido suprimento judicial de aprovação dos credores, segue-se a fase de *homologação* pelo juiz, a proferir mediante sentença. Trata-se do requisito ou *conditio iuris* para que vincule as partes e adquira eficácia jurídica.

Após o seu trânsito em julgado, o juiz declara igualmente a insolvência do devedor no processo principal (artigo 259.º, n.º 1, 1.ª parte). Na verdade, a apresentação do plano de pagamentos pelo devedor implica uma *confissão tácita* do reconhecimento da sua situação de insolvência<sup>19</sup>.

Se o plano não obtiver aprovação, ou a sentença homologatória vier a ser revogada em via de recurso, o processo de insolvência retoma os seus normais trâmites mediante prolação de sentença declarativa de insolvência nos termos dos artigos 36.º ou 39.º, consoante o caso (artigo 262.º).

Ora, é de salientar que da sentença de declaração da insolvência proferida ao abrigo do artigo 259.º, n.º 1, apenas constarão as menções das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 36.º, sendo aplicável o disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 39.º, o que significa que não é aberto incidente de qualificação da insolvência, nem sequer com caráter limitado<sup>20</sup>. Além de que a sentença declarativa de insolvência não é objeto de qualquer publicidade ou registo, nos termos do n.º 5 do artigo 259.º. Esta particularidade mostra bem como o plano de pagamentos pode configurar uma solução mais discreta e, por isso, mais vantajosa para o devedor.

Só podem recorrer da sentença homologatória do plano de pagamentos ou reagir contra a sentença declarativa de insolvência proferida nos termos do artigo 259.º, n.º 1, por via de recurso ou mediante oposição de embargos, os credores cuja aprovação haja sido suprida. A revogação desta última sentença implicará, naturalmente, a ineficácia do plano (n.º 3, *idem*)<sup>21</sup>.

O plano de pagamentos importa ainda um conjunto de alterações *substantivas* e *processuais* ao processo de insolvência. Desde logo, o trânsito em julgado da sentença homologatória do plano e da sentença declarativa de insolvência encerra o processo de insolvência, nos termos do artigo 259.º, n.º 4<sup>22</sup>. A declaração de insolvência não desencadeia os efeitos substantivos que operam nos processos insolvenciais (*cf.* artigo 259.º, n.º 1, *in fine*), “porquanto não há a privação do poder de disposição e de administração do insolvente, não

---

<sup>19</sup> No sentido do texto, VIEIRA, José Alberto, «Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas», *op. cit.*, pp. 254-255.

<sup>20</sup> Assim, SERRA, Catarina – *O Regime Português da Insolvência*, *op. cit.*, p. 170; MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 619-620 e VIEIRA, José Alberto, «Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas», *op. cit.*, p. 267.

<sup>21</sup> LEITÃO, Luís Manuel Menezes – *Direito da Insolvência*, *op. cit.*, pp. 387-389.

<sup>22</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*, *op. cit.*, p. 428.

lhe é fixado domicílio, não há direito a alimentos, não são nomeados os órgãos da insolvência, não é aberto o incidente de qualificação da insolvência, entre outros aspetos”<sup>23</sup>. Além de que, sendo decretada a insolvência com a aprovação do plano de pagamentos, o devedor apenas fica vinculado ao cumprimento das obrigações resultantes do plano, nos termos por aquele estabelecidos.

Por fim, tendo em conta o princípio da liberdade de fixação do conteúdo do plano, este prevê, *grossa modo*, a adoção pelo devedor de medidas concretas que permitam melhorar a sua situação económica, sejam elas moratórias, perdões, constituição de garantias, extinção (total ou parcial) de garantias reais ou de privilégios creditórios.

## 2.5 Incumprimento do plano de pagamentos

As consequências processuais derivadas do incumprimento do plano de pagamentos podem ser reguladas no próprio plano, conforme determina o artigo 260.º, *in principio*. Só na ausência de estipulação das partes se aplicarão as regras seguintes.

Nos termos do artigo 260.º, “a moratória ou o perdão previstos no plano ficam sem efeito nos casos previstos no n.º 1 do artigo 218.º, não sendo aplicável, todavia, o n.º 2 desse preceito”. Quer isto dizer que a moratória ou o perdão ficam sem efeito *i)* quanto a crédito relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação, acrescida de juros moratórios, não for cumprida no prazo de quinze dias após interpelação escrita do devedor e *ii)* relativamente a todos os créditos, se, antes de finda a execução do plano, o devedor for declarado insolvente em novo processo (artigo 218.º, n.º 1)<sup>24</sup>.

## 2.6 Plano de pagamentos aos credores vs exoneração do passivo restante. Posição adotada

Quer o plano de pagamentos aos credores, quer a exoneração do passivo restante, constituem mecanismos de proteção do devedor, pessoa singular, em caso de insolvência. Ambas conduzem, em princípio, à liberação do devedor, mas constituem procedimentos autónomos, com particularidades próprias.

Dir-se-á, desde logo, que são distintos os destinatários num e noutro caso: a exoneração do passivo restante aplica-se a todas as pessoas singulares (artigo 235.º), ao passo que o plano de pagamentos aos credores aplica-se apenas às pessoas singulares não titulares de empresa ou titulares de pequena empresa, como se disse.

---

<sup>23</sup> MARQUES, Lúcia - O regime especial da insolvência de pessoas singulares. *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*. Porto. Vol. 2, n.º 2, 2013, p. 157.

<sup>24</sup> LEITÃO, Luís Manuel Menezes – *Direito da Insolvência, op. cit.*, pp. 389-390.

No entanto, a maior diferença reside na forma como cada um dos mecanismos se articula com o processo de liquidação regulado no CIRE. De um lado, a exoneração constitui uma medida adicional ao processo de insolvência, não o substitui; de outro, o plano de pagamentos aos credores afigura-se como uma verdadeira alternativa ao processo de insolvência<sup>25</sup>. E, por isso, entendemos que este último mecanismo se afigura mais vantajoso face à exoneração do passivo restante. O devedor permanece com poderes de disposição e administração dos seus bens<sup>26</sup>, além de que não fica obrigado a colocar-se numa situação de publicidade da sua situação patrimonial, como ocorre na exoneração<sup>27</sup>.

Claro que a aprovação do plano de pagamentos não obsta à declaração de insolvência do devedor, uma vez que, independentemente do plano vir ou não a ser aprovado, a declaração da insolvência sempre será proferida pelo juiz, sem que ocorra produção de prova sobre a situação patrimonial do devedor, conforme determinam os artigos 259.º, n.º 1 e 262.º. Até porque a apresentação do plano de pagamentos tem como efeito necessário a *confissão* da sua situação de insolvência, ainda que iminente (*cf.* artigo 252.º, n.º 4). No entanto, cremos ser uma solução mais vantajosa porque, além do que fora mencionado, apresenta um conjunto de medidas vocacionadas à satisfação dos direitos dos credores que são comuns ao plano de insolvência<sup>28</sup>, como moratórias, perdões, constituição de garantias, entre outras.

Sem prejuízo do que antecede, importa mencionar que, ao recorrer ao plano de pagamentos aos credores, o devedor deixa de poder beneficiar da exoneração do passivo restante, a menos que, aquando da apresentação do referido plano, o mesmo declare que, caso aquele não venha a ser aprovado, pretende essa exoneração (artigo 254.º).

### 3. CONCLUSÕES

Em jeito conclusivo, o plano de pagamentos aos credores é um mecanismo processual à disposição do devedor, o qual tramita por apenso ao processo de insolvência principal, por se tratar de um *incidente*, com consequências menos nefastas que o processo de insolvência principal, ou a exoneração do passivo restante. O plano de pagamentos funciona como uma proposta de medida de recuperação do património do devedor, tendo, no entanto,

---

<sup>25</sup> SERRA, Catarina – O Regime Português da Insolvência, op. cit., pp. 170-171.

<sup>26</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 19/01/2023, proferido no processo n.º 6225/21.8T8GMR-B.G1, relatado por Pedro Maurício.

<sup>27</sup> MARQUES, Letícia - O regime especial da insolvência de pessoas singulares, op. cit., p. 154.

<sup>28</sup> Vale mencionar que se o devedor, “não empresário ou titular de pequena empresa, um plano de pagamentos, decretada a insolvência do devedor, apreendidos os bens, reclamados os créditos e designada data para apreciação do relatório do administrador judicial, os credores não estão impedidos de apresentarem um plano de insolvência, nos termos gerais”. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 07/12/2023, proferido no processo n.º 2824/22.9T8STR-F.E1, relatado por Francisco Matos.

sempre em atenção os interesses de todos os credores. A sua validade fica condicionada, todavia, à aprovação unânime pelos credores e à homologação final pelo julgador.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 8.<sup>a</sup> ed. reimpressão. Coimbra: Almedina, 2023. ISBN 9789894005599.

FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Quid Juris, 2015. ISBN 9789727247134.

LEITÃO, Luís Manuel Menezes – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. 12.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2022. ISBN 9789894005315.

LEITÃO, Luís Manuel Menezes – *Direito da Insolvência*. 8.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 9789724075426.

MARQUES, Leticia - O regime especial da insolvência de pessoas singulares. *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*. Porto. ISSN 2795-5257. Vol. 2, n.º 2, 2013, pp. 135-164.

MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2.<sup>a</sup> ed. revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 9789724084794.

SERRA, Catarina – *O Regime Português da Insolvência*. 5.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 9789724049854.

VIEIRA, José Alberto, «Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas», in ALBUQUERQUE, Ruy de; CORDEIRO, António Menezes, *Estudos em memória do professor Doutor José Dias Marques*. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 251-276. ISBN 9789724029528.